



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

LEI Nº 2.432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a organização da assistência social no âmbito do município de Palmas e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Política de Seguridade Social e de seus Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política municipal de assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - a primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social em cada esfera de governo; e

VI - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção II

Da Legislação Referente aos Instrumentos de Gestão e Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criados pela Lei nº 570, de 26 de fevereiro de 1996, revogada pela Lei nº 1.021, de 5 de julho de 2001, passam a ser regidos por esta Lei.

Seção III

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 4º O financiamento da política municipal de assistência social é previsto no planejamento orçamentário municipal (Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias) e no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sendo executado por meio dos recursos alocados ou consignados nos instrumentos respectivos.

Parágrafo único. Os recursos alocados no FMAS serão voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 5º Cabe ao órgão gestor de assistência social, responsável pela utilização dos recursos do FMAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos órgãos de controle municipais, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos de seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 6º A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, respeitando o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10. 741, de 1º de outubro de 2003 do Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, étnicas, de gênero, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Seção II
Das Diretrizes

Art. 7º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre o Estado e a sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III
Da Gestão e Organização da Política Municipal de Assistência Social
Seção I
Da Gestão

Art. 8º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), conforme estabelece a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 9º O município de Palmas, por meio do órgão gestor de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Suas, cabendo-lhe administrar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local.



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 10. A estrutura do órgão gestor de assistência social deve contemplar as áreas essenciais do Suas, contendo, sem prejuízo de outros departamentos que vierem a ser instituídos, setor exclusivo para as seguintes áreas:

- I - proteção social básica;
- II - proteção social especial de média complexidade;
- III - proteção social especial de alta complexidade;
- IV - gestão do Suas (gestão de trabalho, regulação e vigilância socioassistencial);
- V - gestão financeira e orçamentária;
- VI - gestão de benefícios.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais, onde são oferecidos os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalho em grupo e ambiente específico para recepção e atendimento reservado às famílias e indivíduos.

Seção II

Da Organização

Art. 11. O Suas, no âmbito do município de Palmas, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 12. A proteção social básica é composta, precipuamente, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros serviços que vierem a ser instituídos, dos seguintes:

- I - serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif);
- II - serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

III - serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O Paif será oferecido, exclusivamente, no Centro de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser realizados pelas Equipes Volantes.

Art. 13. A proteção social especial, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, ofertará, precipuamente, sem prejuízo de outros serviços que vierem a ser instituídos, os seguintes:

I - de média complexidade:

a) serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi);

b) serviço Especializado de Abordagem Social;

c) serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - de alta complexidade:

a) serviço de Acolhimento Institucional;

b) serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 14. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial, sendo executadas, precipuamente, no âmbito público, e, complementarmente, por instituições sociais não governamentais.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial, o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Suas.



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 3º No âmbito público, as proteções sociais, básica e especial, serão oferecidas, conforme o caso, nas unidades do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

§ 4º O Cras é unidade pública municipal, de base territorial, que se localiza em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 5º O Creas é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 6º Os Cras e o Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 15. Os Cras e o Creas devem observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta distribuída de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial, cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/ Suas).



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 17. O Suas afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Compete ao município de Palmas, por meio do órgão gestor da assistência social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais conforme dispõe o art. 22, da Lei nº 8.742, de 1993, mediante os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - oferecer o benefício de auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter emergencial;

V - prestar os serviços socioassistenciais conforme rege o art. 23, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Suas e Plano de Assistência Social;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da política municipal de assistência social, em consonância com a política nacional de assistência social e com a política estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CNAS;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a política nacional de educação permanente, com base nos princípios da NOB-RH/ Suas, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o CMAS, as conferências municipais de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o FMAS;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - organizar e coordenar o Suas em âmbito municipal, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política municipal de assistência social, em consonância com as normas gerais da União;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter para aprovação do CNAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Suas, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do Suas, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/ Suas;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Suas e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes acordadas nas instâncias de pactuação e negociação do Suas;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - alimentar e manter atualizados os sistemas da rede Suas, bem como fornecer as informações necessárias ao Censo Suas;

XXX - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social (SCNEAS) de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993;

XXXI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, disponibilizando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Suas;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

XXXIII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Suas, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre União, Estado e Município;

XXXIV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços, em conformidade com a tipificação nacional;

XXXV - garantir o comando único das ações do Suas, conforme preconiza a Lei nº 8.742, de 1993;

XXXVI - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas suas competências.

XXXVIII - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

XXXIX - implantar e implementar a gestão do trabalho e a educação permanente no Suas, em seu âmbito;

XL - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Suas;

XLI - promover a articulação intersetorial do Suas com as demais políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos e o sistema de justiça;

XLII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLIV - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que se refere à prestação de contas, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência);



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

XLVI - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Suas, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLVII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades e organizações de assistência social, bem como promover a avaliação das prestações de contas;

XLVIII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Suas, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XLIX - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

L - encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LI - compor as instâncias de pactuação e negociação do Suas;

LII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Suas para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LIII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LIV - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LV - criar ouvidoria do Suas, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVI - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMAS.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do município de Palmas.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Suas;
- III - ações articuladas e intersetoriais;
- IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas.

CAPÍTULO VI DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Subseção I
Da Natureza e da Composição

Art. 20. O CMAS é órgão superior de deliberação colegiada, instância de controle social do Programa Bolsa Família, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal da política de assistência social.

Art. 21. O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados conforme a seguir:

I - 6 (seis) representantes governamentais:

- a) 1 (um) representante do órgão gestor municipal da política de assistência social;
- b) 1 (um) representante do órgão gestor municipal da juventude;
- c) 1 (um) representante do órgão gestor municipal da educação;
- d) 1 (um) representante do órgão gestor municipal da saúde;
- e) 1 (um) representante do órgão gestor municipal da habitação;
- f) 1 (um) representante do órgão gestor municipal do planejamento e gestão.

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, observado as resoluções do CNAS, escolhidos dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Os membros do CMAS são designados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 2º A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

§ 3º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo, a cada mandato.

§ 4º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, conforme disposto no inciso XVII, alínea b, art.121 da Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

(Norma Operacional Básica do Suas), a qual terá a sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Subseção II

Das Reuniões e do Controle Social

Art. 22. O CMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com reuniões abertas ao público, pauta e datas previamente divulgadas e funcionará de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno definirá, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário.

Art. 23. O controle social do Suas no Município efetiva-se por intermédio do CMAS e das conferências municipais de assistência social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Subseção III

Das Competências

Art. 24. Compete ao CMAS:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as conferências municipais de assistência social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a política municipal de assistência social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da política municipal de assistência social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor.

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Suas;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XI - alimentar os sistemas nacionais de coleta de dados e informações sobre o CMAS;

XII - zelar pela efetivação do Suas no Município;

XIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política de assistência social e no controle da implementação;

XIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Suas em seu âmbito de competência;

XV - estabelecer critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais;

XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Suas;

XVII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Programa Bolsa Família e do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Suas;

XVIII - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD do Programa Bolsa Família e IGD do Suas, destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XIX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social;

XX - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXI - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXII - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de resoluções, bem como as



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIII - receber, apurar e dar o devido prosseguimento às denúncias;

XXIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Suas no âmbito do em âmbito municipal, estadual e federal;

XXV - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVI - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXVII - notificar, fundamentadamente, a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXIX - registrar em atas as reuniões;

XXX - instituir comissões e convidar especialistas, sempre que necessário;

XXXI - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXXII - acompanhar, em âmbito municipal, estadual e federal, a aplicação dos recursos destinados à assistência social;

XXXIII - emitir resolução quanto às suas deliberações.

Art. 25. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das suas atividades, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II
Da Conferência Municipal de Assistência Social



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Suas, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 27. A Conferência Municipal deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com as conferências estadual e nacional de assistência social.

Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada a cada dois anos pelo CMAS.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 29. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários e dos representantes de organizações de usuários no conselho e conferências de assistência social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto.

Art. 30. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços, tais como:

I - fórum de debate;

II - audiência pública;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

III - comissão de bairro;

IV - grupo de usuários participantes de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras:

I - o planejamento do Conselho e do órgão gestor;

II - ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços;

III - descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 31. O Município é representado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Comissão Intergestores Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Suas, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (Coegemas) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

§ 1º O Congemas e Coegemas, constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O Coegemas poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VII

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 32. O FMAS tem por objetivo a captação e aplicação de recursos, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir os meios necessários de atendimento na área de assistência social.

Art. 33. Constituem receitas do FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, organizações governamentais e não-governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

IV - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Fundo vier a receber por força de Lei e de convênios no setor;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - doações em espécies feitas ao Fundo;

VII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social”.

Art. 34. O FMAS é administrado pelo órgão gestor de assistência social ou pelo órgão ou entidade que vier a sucedê-lo, sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 35. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento, total ou parcial, de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão gestor municipal da política de assistência social, responsável pela execução direta da política municipal de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência Social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, que vierem a ser concedidos em virtude da implementação de programas e/ou projetos de assistência social.

Art. 36. A aplicação das receitas destinadas ao FMAS será consignada na legislação orçamentária e/ou em crédito adicionais, integradas ao órgão gestor municipal de assistência social.

Parágrafo único. Para consignação das receitas do FMA, compete ao órgão gestor elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, que deverá ser aprovado pelo CMAS.

Art. 37. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, observará o prévio registro e os critérios estabelecidos pelo CMAS.

§ 1º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovado pelo CMAS.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios ou contratos que se fizerem necessários à implantação das operações financeiras do FMAS.

Art. 38. Os balancetes mensais e anuais assim como os relatórios do FMAS, a cargo do órgão gestor municipal de assistência social, serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, e serão automaticamente juntados à contabilidade do Município.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Socioassistenciais, dos Benefícios Eventuais, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Seção I

Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 39. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas às necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 40. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 41. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Suas, devendo sua prestação observar:

I - insubordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

~~**Art. 42.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.~~

Art. 42. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo, prestação de serviços ou em pecúnia. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.295, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou em pecúnia, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.295, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

Art. 43. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I

Da Prestação de Benefícios Eventuais



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 44. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de resolução do CMAS, sendo que a concessão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Município e previstos na lei orçamentária anual, conforme prevê a Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 45. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Suas.

~~Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública.~~

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo, ou em pecúnia, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.295, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

Art. 46. O benefício eventual prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família, provedor ou não, a fim de atender situações urgentes advindas, sendo que poderá ser disponibilizado conforme a necessidade do requerente, segundo o indicado pelo trabalho social realizado com a família.

Art. 47. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

~~§ 1º O benefício será concedido na forma de bens de consumo em caráter temporário, sendo a duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.~~



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 1º O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou em pecúnia, em caráter temporário, sendo a duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.295, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 2º A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 3º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência, famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva e adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 48. Os benefícios eventuais, prestados em virtude de desastres ou calamidade pública, constituem-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Parágrafo único. A calamidade pública e/ou desastres são eventos anormais decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tais como tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, ou outras situações imprevistas ou derivadas de caso fortuito.

Art. 49. Ato normativo do Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Subseção II

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 50. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do FMAS, advindas das três esferas de governo, mediante previsão na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 51. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão apreciados e aprovados pelo CMAS obedecidas a Lei nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do Suas, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 52. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO IX

Das Entidades de Assistência Social

Art. 53. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 54. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da política nacional de assistência social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo CNAS.

Art. 55. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 56. A entidade ou organização de assistência social no ato da inscrição no CMAS deve demonstrar:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem de recursos;

d) infraestrutura;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas:

- I - análise documental;
- II - visita técnica para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer do CMAS;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão da plenária;
- VI - emissão de comprovante de inscrição;
- VII - notificação à entidade ou organização de assistência social, via ofício.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. São convalidados os atos relativos à aplicação dos recursos do FMAS, praticados com a anuência do CMAS, a partir de 5 de julho de 2001, pelo órgão responsável pelas políticas de assistência social.

Art. 58. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei nos casos omissos referentes à operacionalidade para aplicação dos recursos do FMAS.

Art. 59. É revogada a Lei nº 1.380, de 6 de setembro de 2005.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 20 de dezembro de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS